

ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E O DIREITO CONSTITUCIONAL

Francis Priscilla Vargas Hager¹ & Marcelo Lopes D'almeida²

RESUMO – Este artigo discorre sobre questões do direito constitucional e sua aplicação na gestão de águas subterrâneas e temas como dominialidade e águas minerais.

ABSTRACT – This article talk about points of the constitutional law and its application in the groundwater management and themes like domain and mineral waters.

Palavras-chave: constitucional, águas subterrâneas, dominialidade.

¹ Consultora, Geóloga, Mestre em Ciências – Hidrogeologia, Especialista em Direito Público. SHCES 1113 Bloco D aptº 107 Cruzeiro Novo, 70658124, Brasília, Distrito Federal, Brasil, + 55 61 34355617, ffvargas@hotmail.com

² Professor de Geografia da Secretaria de Estado de Educação do D.F., Especialista em Ecoturismo – planejamento de atividades em áreas naturais. SHCES 1113 Bloco D aptº 107 Cruzeiro Novo, 70658124, Brasília, Distrito Federal, Brasil, + 55 61 34355617, mldgeo@gmail.com

1 – INTRODUÇÃO

A visibilidade da água subterrânea aumentou progressivamente a medida que a disponibilidade de água superficial em quantidade e qualidade satisfatória diminuiu. Neste sentido, inúmeras discussões relacionadas às águas subterrâneas e que durante muito tempo ficaram restritas a um pequeno grupo passaram a ser ampliadas.

Quando se promulgou a Constituição Federal de 1988, a visão que se tinha da gestão da água era essencialmente de água superficial/rios e as águas subterrâneas estavam relegadas a ficarem “escondidas” nos estados. Assim como nunca havia sido discutido a questão da água mineral sob o prisma de ser um recurso mineral hídrico subterrâneo e que a própria constituição estava estabelecendo a criação de um sistema de gerenciamento de recursos hídricos. Com isso questões interligadas tiveram tratamento separado e individualizado na Carta Magna.

Este artigo discorre um pouco sobre os temas e tenta mostrar que as respostas estão na própria Constituição, visto que ela é una, indivisível e nunca pode ser contraditória.

2 – DIREITO CONSTITUCIONAL

2.1 – Contextualização

Lopes (2006), define Direito Constitucional como o ramo do direito público que expõe, interpreta e sistematiza as normas constitucionais.

Lopes (2006) informa que segundo José Afonso da Silva, a aplicabilidade das normas constitucionais pode ser de eficácia plena, eficácia limitada e eficácia contida e está relacionada a aplicabilidade direta ou não (necessidade de regulamentação) das normas constitucionais.

Segundo Benevides (1986) *apud* Freitas (1993), Constituição é *o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais.*

Para Freitas (1993), o texto constitucional é avançado e coloca o Brasil na posição de vanguarda na questão ambiental em termos mundiais. Ademais ao capítulo de meio ambiente, a

constituição ainda trata da questão em vários outros pontos do texto como no artigo 5, de direitos e garantias, como a ação popular, no artigo 129 que dá ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito público e a ação civil pública e no artigo 170 que coloca a proteção ambiental como princípio da ordem pública.

Em termos de águas, a 8ª Constituição Federal acaba com o domínio privado da água, determina a instituição do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e estabelece que as águas subterrâneas são de domínio dos Estados, além de disciplinar as competências entre os entes para tratar da matéria. Também aborda a questão dos recursos minerais, dos quais a água mineral é um deles. Em termos gerais há também o capítulo que trata da questão ambiental e dispositivos dispersos, Hager (2007).

2.2 – Hermenêutica Constitucional

Na Constituição os termos utilizados não são muito precisos e isso é uma característica. Assim usa-se em sua interpretação os Princípios da Hermenêutica Constitucional, Barbosa (2006):

1 – Unidade Constitucional – a Constituição é Una, é um sistema (conjunto de regras ligados pelo mesmo objeto); não há contradição, se ocorrer é só aparente;

2 – Razoabilidade e Proporcionalidade – adequação dos meios aos fins e proibição do excesso;

3 – Interpretação conforme a Constituição – o texto não é inválido, o que é inválido é alguma das hipótese interpretativas.

Quando duas regras constitucionais são aparentemente contraditórias, deve-se buscar o equilíbrio entre elas e atender ambas, ver sua possibilidade de aplicação. Não é possível a anulação de uma norma constitucional por causa de procedimentos de hermenêutica, Barbosa (2006).

2.3 – Repartição Constitucional das Competências Federativas

Em geral, a repartição de competências brasileira segue o modelo alemão e está baseada em dois critérios, Lopes (2006):

- 1- Predominância de interesses:
 - a. Geral, União
 - b. Regional, Estados
 - c. Local, municípios

2- Natureza da atribuição

- a. Legislativa
- b. Administrativa/material

As normas constitucionais relativas às repartições de competência aqui estudadas estão relacionadas apenas ao tema água e, em especial, águas subterrâneas.

O artigo 21 trata da titularidade da União, tem natureza administrativa e é uma atividade exclusiva, indelegável da União (não há previsão de que a União pode delegar para outra entidade federativa), Lopes (2006).

- Art. 21 – Compete à União:

- XV - Organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XIX – Instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

Segundo Hager (2007), a manutenção do Serviço Geológico do Brasil – SGB é fundamental à gestão das águas subterrâneas, visto estar entre suas competências, a pesquisa e o conhecimento hidrogeológico do país. Também é importante a existência do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE.

A Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX. Na criação do sistema nacional foi criado também o Conselho Nacional de Recursos Hídricos que é produtor de Resoluções, atos que regulamentam a Lei.

O artigo 22 também trata da titularidade da União, tem natureza legislativa sendo uma atividade privativa mas que pode ser delegável, Lopes (2006).

- Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

- IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

- Parágrafo Único: Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Lopes (2006) informa que a atividade é delegável aos Estados para legislar sobre questões específicas aos seus próprios interesses e não aos dos outros; é uma competência complementar que depende de autorização federal, conforme esclarece o parágrafo Único deste artigo.

Segundo Lopes (2006), o Parágrafo Único não cita o Distrito Federal, mas o artigo 32, Parágrafo Único, diz que o Distrito Federal tem competência legislativa de Estado e de Município.

É neste artigo que se estabelece a competência para criar o Direito de Águas, legislar sobre águas. E é no inciso IV que a União adquire o direito de criar o direito de águas subterrâneas mesmo sendo a dominialidade dos Estados. Ao passo que também poderia delegar aos Estados a competência de criar direitos no tema água subterrânea. Hoje, pela titularidade do bem, o Estado pode criar normas administrativas.

Também é nesse artigo que trata da competência de legislar sobre jazidas, onde se incluem as águas minerais. E sobre o sistema geológico, dentro do qual está a hidrogeologia.

O artigo 23 trata da titularidade, competência, comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios e tem natureza administrativa, Lopes (2006).

- Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - Parágrafo Único: Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Este artigo é importante porque embasa, juntamente com o artigo 225, a elaboração de regulamentações sobre a proteção ambiental.

É neste artigo que a norma constitucional possibilita, no mínimo, a integração da legislação específica de águas minerais com a legislação de recursos hídricos, já que trata de competências comuns em recursos hídricos e minerais.

O artigo 24 trata da titularidade, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, deixando de fora os municípios e tem natureza legislativa, Lopes (2006).

- Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 - VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
 - § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
 - § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
 - § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em relação a questão de normas gerais, Freitas (1993) esclarece que é preciso entender corretamente o que seja norma geral para evitar o conflito de legislações federal, estadual e distrital. Norma é o preceito da lei, é o dispositivo legal. Geral é o que é comum a maior parte. Segundo Gomes (1965) *apud* Freitas (1993) dizem-se comuns ou gerais as *leis que regulam, em toda a sua amplitude, determinadas relações sistematizadas. Não importa o âmbito territorial onde vigoram.*

Lopes (2006) esclarece que o município não exerce competência concorrente mas ele pode normatizar. O município não pode suprir lacuna deixada pela União, mas pode normatizar suplementarmente as matérias do artigo 24 no que lhe compete (artigo 30, inciso II). O município não pode fazer norma geral, se não tiver norma da União ou do Estado, ele não pode legislar nestes temas.

3 – DOMINIALIDADE DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seus artigos 20 e 26, as águas de domínio da União e as de domínio do estado. Entre as deste último estão as águas subterrâneas, como podemos verificar no texto abaixo da Constituição.

- Art. 20 – São bens da União:
 - III- os lagos, rios, e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
 - IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- Art. 26 – Incluem-se entre os bens do Estado:
 - I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, nesse caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

Por muito tempo a União se absteve de cuidar ou legislar sobre águas subterrâneas porque os tomadores de decisão, não se atentaram para o artigo 22, que trata da competência para legislar sobre águas, ou para o artigo 225, que trata da proteção ambiental, a despeito da titularidade expressa no artigo 26. O que acontece de fato é que, até hoje, para muitos, água e recursos hídricos são sinônimos de águas ou recursos hídricos superficiais, ou pior, rios.

A desculpa da dominialidade associada com o desconhecimento do tema afetou seriamente a normatização e a gestão das águas subterrâneas no país. Somente com o advento do Projeto Aquífero Guarani, sob coordenação da União, e do Programa Nacional de Águas Subterrâneas é que uma percepção mais clara sobre o tema tem se construído. Até hoje, por exemplo, se fala em aquífero subterrâneo, o que é uma tremenda redundância e demonstra claramente o desconforto com que o tema é abordado e tratado.

Em 2000, o Senador Júlio Eduardo apresentou para apreciação e deliberação do Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 43 - que ficou conhecida com PEC 43 - que modifica a redação dos artigos 20, III e 26, I. da Constituição Federal, para definir a titularidade das águas subterrâneas, conforme texto em negrito abaixo:

• *Art. 20 – São bens da União:*

- *III- os lagos, rios, e quaisquer correntes de águas, **superficiais ou subterrâneas, inclusive os aquíferos** em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;*

• *Art. 26 – Incluem-se entre os bens do Estado:*

- *I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, **circunscritas ao seu território**, ressalvadas, nesse caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;*

Em seu texto, o Senador Júlio Eduardo propõe tratamento semelhante entre os corpos hídricos e justifica devido ao risco de escassez e necessidade de definição de responsabilidade administrativa desse bem, a água subterrânea. Para ser aprovada necessita de 2/3 dos votos em duas sessões. No momento a PEC 43 está espera para entrar na pauta e ser votada (desde de fevereiro de 2007 está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidades– CCJ).

Há os que admiram e defendem a tese de que essa mudança é necessária. Tanto Granziera (2001) como Pompeu (2006) acreditam que não há como a União agir em termos de águas subterrâneas por causa destes artigos.

Vejamos algumas considerações sobre o tema:

-Os estados em momento algum negaram a responsabilidade administrativa de suas águas subterrâneas. O que acontece é que, como em todas as outras questões, há maior mobilização nas questões conflitantes. Estados onde existem conflitos se aparelharam primeiramente do que os que não apresentam as devidas legislações específicas;

-A União também se manteve afastada de suas atribuições naturalmente cabíveis, visto que todos os estados fazem parte da União e absteve-se de ajuda ou de incentivo, inclusive os seus órgãos federais com a missão de realizar o mapeamento geológico e hidrogeológico do país. A falta de conhecimento básico, cuja missão primordial é da União, é um dos grandes problemas hoje na gestão de águas subterrâneas. Se não fosse o investimento estadual, seria muito pouco o nível de conhecimento destas águas no Brasil;

-O modelo de gestão adotado pelo país e o dos diplomas legais existentes é o da descentralização;

-O papel da União é o de fomentar, incentivar e direcionar os Estados, no tocante aos instrumentos de gestão, para uma boa gestão na linha de Governo definida e não o de atuação local, baseado no princípio de descentralização;

-Há uma defasagem de conhecimento muito grande para fazer uma analogia física com águas superficiais. Hoje estudos do aquífero Guarani mostram que apesar do seu corpo geológico ocupar 8 estados brasileiros e 4 países, sua hidrodinâmica – fluxo de água – é compartimentada, não homogênea, o que acarreta impactos na gestão de suas águas;

-Não se pode aplicar analogamente os mesmos princípios dos conceitos dos recursos hídricos superficiais nos subterrâneos visto o nível atual de conhecimento hidrogeológico; o nível de detalhe necessário ao estabelecimento das demarcações de variação de fluxo entre os estados é enorme;

-As decisões não devem embasar-se em singularização (simplificação) de conceitos complexos e sem os estudos e projeções adequados do impacto a ser causado nos estados e na União;

-A mudança de titularidade trará o enfraquecimento do poder de atuação dos estados frente aos inúmeros problemas existentes;

-A mudança de titularidade criará problemas complexos de ordem técnica, administrativa, financeira de proporções que terá como consequência a ingerência e o agravamento de situações já bastante complicadas e de conflito;

-Não é a modificação do texto constitucional que irá propiciar a boa gestão e o bom gerenciamento das águas subterrâneas brasileiras; o fortalecimento dos meios de aplicação das normas já existentes é muito mais poderoso;

-O papel da União, excetuados as especificidades, deve ser o de direcionamento, o estabelecimento de linhas e de diretrizes nacionais, macro, de diremir conflitos maiores e de coordenar casos onde a representação de país se faça necessário;

-O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos apresenta atores bem definidos e assegura o papel de gerenciador mandatário à União no momento em que se fizer necessário;

-O Brasil é um país federativo e, portanto, os Estados pertencem ao país, e que em casos como os do aquífero Guarani, transfronteiriço, a responsabilidade é dividida nas suas respectivas esferas de atuação e a coordenação cabe à União. Não há como um Estado representar um país, sem a devida delegação, pelo Direito Positivista Brasileiro estabelecido. Há de estabelecer completa inequívoca e fortificada articulação e trabalho conjunto;

-Não cabe à União a atuação na administração dos recursos inerentes aos estabelecidos aos estados principalmente aos já consolidados;

-O conceito de aquífero está relacionado à sua capacidade de armazenar e transmitir água, assim, o próprio art. 21, III pode ser aplicado à água subterrânea já que diz que “*quaisquer correntes de água*”.

-Em termos de aquíferos transfronteiriços, não tem como um estado, que só tem titularidade administrativa, ter poderes maiores que a da União. Vários artigos da Constituição manifestam o poder soberano do estado brasileiro e da União, como os artigos 1, 20, 21 e 22. E mesmo que tivessem dúvidas com certeza o uso da hermenêutica constitucional resolveria.

Ou seja, a União não precisa da titularidade para cumprir seu papel e muito menos para tratar das questões de aquíferos transfronteiriços. A norma constitucional e o direito internacional legitimam a União para criar o direito de água e definir e determinar as diretrizes que devem ser dadas às águas subterrâneas. Se assim o fosse, a União jamais poderia aprovar ou desenvolver ações em rios estaduais como corriqueiramente faz.

Por outro lado, é muito mais interessante a preservação da dominialidade com os Estados e, portanto, a responsabilidade de administrar e gerir suas águas subterrâneas de forma descentralizada. A enormidade das atividades trazidas com a titularidade inviabilizaria a adequada gestão, fim último da proposta de emenda constitucional.

Por vezes, estas iniciativas acrescidas da forte pressão de alguns setores de tornar a água um bem só de valor econômico, excluindo seus outros valores, e o advento do instrumento de cobrança de recursos hídricos, põem a pensar se o interesse da dominialidade não está mais voltada aos recursos financeiros que virão no futuro próximo do que propriamente no interesse de preservar as águas subterrâneas.

Dadas estas disposições e as características das águas subterrâneas fica evidenciado a importância do trabalho conjunto entre União e Estados para assegurar sua proteção e conservação, assim como do trabalho do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH na normatização sobre o tema e da integração de todas as legislações que de uma maneira ou de outra afetam as águas subterrâneas.

4 – ÁGUAS MINERAIS E ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Este é outro tema polêmico envolvendo as águas subterrâneas. As águas minerais (que por sua vez são águas subterrâneas) são consideradas recursos minerais do subsolo, pela Constituição Federal de 1988. Os artigos constitucionais mais ligados às águas minerais são:

- Art. 20 – São bens da União:
 - III- os lagos, rios, e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
 - IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:
 - IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - Parágrafo Único: Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
- Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 - XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

- Parágrafo Único: Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.
- Art. 49 – É competência exclusiva do Congresso Nacional:
 - XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- Art. 176 – As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto de lavra.
 - § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Essa normatização, por meio de constituições anteriores, produziu o Código de Mineração, que por sua vez gerou a promulgação do Código de Águas Minerais.

Granziera (2001) evitou discutir o tema em seu livro sobre Direito de Águas alegando que a matéria águas minerais é regida por legislação específica. E não só ela mas a maioria dos autores que trata do tema água, simplesmente evita entrar nesta discussão. Entretanto, quando se examina o tema águas subterrâneas é impossível não aborda-lo visto que toda água mineral é subterrânea e é parte do ciclo hidrogeológico e parte indissociável da gestão de águas subterrâneas, especialmente da outorga de uso dos recursos hídricos.

Muito se discute sobre a dominialidade das águas minerais serem da União e as das águas subterrâneas serem dos estados. Entretanto, a União é responsável pela outorga de lavra de água mineral e o estado pela outorga de uso do recurso hídrico. Acontece que a água mineral, que é água, acima de qualquer coisa, é um bem *sui generis*, é recurso hídrico e é recurso mineral. E, dentro do novo modelo de gestão adotado, visto que a regulamentação é da década de 40, deve-se procurar um meio de integrar os procedimentos. Um avanço neste sentido foi dado com a publicação, após mais de três anos de discussões, da Resolução nº 76 de 2007 do Conselho Nacional de Recursos

Hídricos, que estabelece diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.

O que se tem que explicitar é que não se trata de mudança de competência ou enfraquecimento ou fortalecimento de um ou outro setor. Trata-se de preservar e dividir a mesma água, em diferentes tipos de uso com todos, sem privilégios. Até porque é a mesma água e se dois órgãos dão outorga sobre o mesmo conteúdo, sem se comunicar, vai faltar para alguém.

Ora, mineral é uma qualificação do elemento água, e quando essa água mineral não é usada para envase e sim para lavar louça ou para produzir refrigerante, ela tem um determinado tipo de usuário (o doméstico ou o industrial). Na realidade utilizar a água para envase da água mineral poderia ser considerado um outro tipo de uso. Há de se considerar o conceito de recurso mineral que permite a exaustão do mesmo.

O Código de Águas Minerais, em seu artigo 1º define:

Águas Minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes conferem uma ação medicamentosa (art 1º do Código de Águas Minerais).

Se esse conceito fosse realmente utilizado para a concessão e não só o enquadramento em um dos itens dos artigos 7 e 8 do Código, muitas pessoas ficariam ou com dor de barriga, ou com pressão muito alta ou até mesmo com calcificações se só tomassem água mineral.

Existem alguns fatores que devem ser levados em consideração neste tipo de discussão e que não podem ser esquecidos:

-O imaginário e propaganda que se tem em tomar água mineral e não a água potável de mesa;

-O avanço das águas adicionadas de sais sem as devidas diferenciações e os impactos nas indústrias de águas minerais;

-Zonas de águas anormalmente mineralizadas (estâncias) devem ser protegidas e não deve ser permitido seu uso para qualquer outro uso, visto que são especialíssimas e muito mais raras.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como diz a ciência da hermenêutica constitucional, aparentemente a constituição pode ser contraditória, mas o que é inválido é a sua interpretação.

A titularidade administrativa dos estados sobre a água subterrânea não invalida todas as outras competências, às vezes exclusiva, da União e que pode ser utilizada nas águas subterrâneas; a Constituição é una e seus artigos devem ser entendidos no conjunto e não individualizadamente.

Por outro lado a hermenêutica constitucional também pode e deve ser aplicada na questão água subterrânea x água mineral.

O que se espera com a discussão é que se perca a rigidez e os medos de se discutir o assunto. Toda e qualquer normatização deve ter como princípio o bem geral de todo o conjunto da sociedade. E a questão da água deve ser cada vez mais tratada como bem essencial à vida e não só como bem de valor econômico.

6 – BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Aylton. Direito Constitucional. Anotações de aula do Curso de Pós-graduação Objuris. Brasília, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Obra coletiva de autoria da da Editora Revista dos Tribunais. 13ª ed. rev, ampl. e atual. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 1993.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito de Águas. Disciplina Jurídica das Águas Doces. São Paulo: Atlas, 2001.

HAGER, Francis Priscilla Vargas. Águas Subterrâneas no Direito Público. Monografia de Especialização em Direito Público. Faculdade Metropolitana de Belo Horizonte. Brasília: Objuris, Anamages, Unipac/BH, 2007.

LOPES, André. Direito Constitucional. Anotações de aula, Curso Legislativo 2 em 1, Obcursos. Brasília, 2006.

POMPEU, Cid Tomanik. Direito de Águas no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.